

PARECER Nº 11, DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, que *altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 3 de abril de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 563, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinquenta e quatro artigos, faz parte da segunda etapa do Plano Brasil Maior (PBM) e versa, em conjunto com a MPV nº 564, também de 3 de abril de 2012, sobre medidas de estímulo à economia nacional.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Romero Jucá".

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

Publicada em 4 de abril de 2012, a MPV foi retificada por publicação no Diário Oficial da União na mesma data. Em 23 de abril de 2012 houve nova retificação, dessa vez nos arts. 25 e 30 da norma e em seu anexo.

A MPV nº 563, de 2012, tem por objetivos estabelecer nova fonte de recursos para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência; promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino; incentivar a infraestrutura de acesso à internet em banda larga; estimular a indústria pátria, com foco na competitividade, na agregação de conteúdo nacional, no investimento, na inovação tecnológica, na produção local, na exportação e na diminuição dos encargos sobre alguns setores, bem como de aperfeiçoar a legislação tributária pátria.

No tocante à área de saúde, a MPV estabelece o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O Pronon (arts. 1º e 2º e 4º a 14) objetiva aumentar os recursos oriundos do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, voltados às ações e serviços de prevenção e combate ao câncer – promoção da informação, pesquisa, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação –, por meio de deduções, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa e ao tratamento do câncer.

O Pronas/PCD (art. 3º a 14), por seu turno, tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce das deficiências, bem como o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção voltadas à pessoa com deficiência. Para tanto, também utiliza o incentivo fiscal de dedução, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas e jurídicas.



O Ministério da Saúde avaliará a aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, caso sejam permanentes. Em caso de execução de má qualidade, de execução parcial ou inexecução dessas ações e serviços, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária.

As infrações ao disposto na medida provisória sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, bem como às penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Ademais, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida.

A MPV também restabelece o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e institui o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP) (arts. 15 a 23). O primeiro tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. A aquisição será realizada por meio de licitação pública.

O Reicomp estabelece, nas operações que especifica, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação, ao Imposto de Importação e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties).

Como regra geral, será beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos referidos acima e seja vencedora do processo de licitação. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas indicadas acima ficam isentos do IPI.



O art. 24 da MPV institui o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), que se destina a estimular a implantação, a ampliação e a modernização de redes de telecomunicações que dão suporte a conexões à internet em banda larga, em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), aprovado pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. De acordo com seu § 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de habilitação e co-habilitação ao referido regime.

Segundo o art. 25 da MPV nº 563, de 2012, serão beneficiárias do REPNBL-Redes as pessoas jurídicas habilitadas ou co-habilitadas que tenham seu projeto aprovado pelo Ministério das Comunicações. Os procedimentos e critérios de habilitação, a serem definidos em regulamentação específica, terão, como diretrizes, a redução de diferenças regionais, a modernização das redes e a elevação dos padrões de qualidade oferecidos aos usuários, bem como a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que dão suporte às conexões à internet em banda larga.

Além desses quesitos, os projetos, a serem submetidos à análise do Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2013, deverão contemplar as especificações e a cotação de preços de todos equipamentos e componentes de rede vinculados; as obras civis necessárias, não incluídos os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações; e a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico (PPB), bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, a serem relacionados em ato do Poder Executivo, de acordo com percentual mínimo definido por regulamentação específica.

O art. 26 prevê que serão suspensas a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis relacionadas às redes de telecomunicações que dão suporte a acessos à internet em banda larga, e o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do regime especial de tributação em questão.

O § 1º do art. 26 disciplina a emissão de notas fiscais sujeitas ao REPNBL-Redes.



De acordo com seu § 2º, as suspensões da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como o IPI, converter-se-ão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção às obras civis abrangidas nos projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o § 3º determina que a pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra relativa ao projeto habilitado fica obrigada a recolher as contribuições e impostos não pagos, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição.

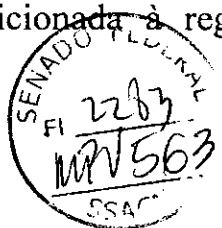
Já seu § 4º prevê que os equipamentos que já possuam PPB definido, nos termos da legislação pertinente, somente farão jus à suspensão do PIS/PASEP, COFINS e IPI quando produzidos dentro daquelas condições.

O art. 27 estabelece que, no caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas nos projetos, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica beneficiária do REPUBL-Redes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 26.

Segundo seu § 2º, a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS também será aplicada no caso de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas pelo projeto habilitado, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por beneficiário do REPUBL-Redes.

Nos termos do art. 28, os benefícios fiscais previstos no REPUBL-Redes alcançarão as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da MPV em tela e 31 de dezembro de 2016, podendo ser usufruídos nas obras realizadas a partir da data da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

O art. 29 determina que os benefícios do REPUBL-Redes ficam condicionados à regularidade fiscal da pessoa jurídica junto à Receita Federal. No caso de prestadoras de serviços de telecomunicações, a fruição desses benefícios está também condicionada à regularidade fiscal em



relação às receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O art. 30 modifica disposições da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, relativas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), ampliando a abrangência dos benefícios.

Os arts. 31 a 35 criam o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), voltado para empresas localizadas no Brasil, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. O Programa concede crédito presumido de IPI às empresas habilitadas, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e capacitação de fornecedores. A habilitação estará condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção.

Segundo o art. 36 da MPV, a importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

O art. 37 da MPV acrescenta § 13 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

A MPV, por seus arts. 38 e 42, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente ao imposto sobre a renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refere a



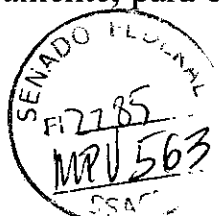
operações de importação, exportação e empréstimo realizadas com pessoas jurídicas ou físicas vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Nesse sentido, são alteradas regras de preços de transferência.

Em complemento à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011, os arts. 43 a 46 da MPV tratam da substituição, em relação a alguns setores da economia, das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma outra incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O incentivo continua vigendo até 31 de dezembro de 2014 e agora passa a ter alíquotas inferiores às originalmente fixadas pela mencionada lei e também abrange mais serviços e produtos.

O art. 47 altera o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, prorrogando de 30 de abril de 2012 para 30 de abril de 2016 o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, é alterado (arts. 48 e 49 da MPV), de forma a aumentar a abrangência do incentivo e atrair novos investimentos, mormente nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*. O objetivo é reduzir os custos do setor e aumentar os investimentos das empresas.

O conceito de empresa preponderantemente exportadora enunciado no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é estendido, de maneira a abarca um número maior de pessoas jurídicas (arts. 50 a 52). Assim, para ser preponderantemente exportadora, o percentual da receita bruta decorrente de exportação para o exterior passa de setenta por cento para cinquenta por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período. A alteração também abrange as pessoas jurídicas beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), nos quais os percentuais são reduzidos de sessenta por cento e setenta por cento, respectivamente, para cinquenta por cento. A



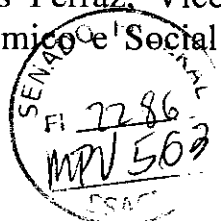
redução proposta pela MPV é relevante na medida em que a empresa preponderantemente exportadora possui benefícios fiscais.

A partir de 1º de janeiro de 2013 ficarão revogados o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 2011. E a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MPV, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 (art. 53).

A maioria das disposições contidas na MPV entrou em vigor na data de sua publicação (art. 54). Contudo, o Prouca, o Reicomp e o Inovar-Auto produzirão efeitos a partir de sua regulamentação. Por sua vez, as modificações relativas ao preço de transferência entram em vigor em 1º de janeiro de 2013 e as referentes à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 183 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 3, 7, 114, 116, 131, 132, 137, 142, 143, 144, 149, 167, 170, 171 e 174 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, Deputado NEWTON LIMA, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), por versarem sobre matéria estranha. A Emenda nº 133 foi retirada a pedido de sua autora, a Deputada REBECCA GARCIA, Relatora-Revisora da proposição sob análise. A Emenda nº 71, do Senador Acir Gurgacz, que trata da inclusão de pedras ornamentais no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, foi retificada para deixar claro que os referidos produtos serão tributados pela alíquota de um por cento incidente sobre o faturamento.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se em 8 de maio de 2012 para realização de Audiência Pública na qual foram ouvidos os seguintes convidados: (i) Sr. Nelson Barbosa, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; (ii) Sr. Alessandro Teixeira, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (iii) Sr. Jenner Guimarães, Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional; e (iv) Sr. Henrique de Oliveira Miguel, Coordenador-Geral de Microeletrônica da Secretaria de Políticas de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Em 10 de maio houve nova Audiência Pública, com a participação dos Srs. (i) João Carlos Ferraz, Vice-Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), (ii) Flávio



Castelo Branco, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), e (iii) Fausto Augusto Júnior, do DIEESE.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 24 de maio de 2012, e nos termos no § 7º do art. 62 da CF, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

A MPV nº 563, de 2012, foi editada no âmbito da segunda parte do Plano Brasil Maior (PBM), que, a teor do art. 1º do Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, que o instituiu, visa integrar as ações governamentais de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 563, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 563, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, tanto para o exercício em que as normas entram em vigor como para os seguintes. Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito



Arts. 1º a 14 (Pronon e Pronas/PCD)

No Brasil, a partir da década de 1960, vem ocorrendo importante mudança – conhecida como transição epidemiológica –, no perfil das doenças que mais acometem a população. As doenças infecciosas e parasitárias deixaram de ser a principal causa de morte, tendo sido suplantadas pelas doenças do aparelho circulatório e pelas neoplasias (cânceres). O principal fator causal dessa transformação é o envelhecimento da população.

Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), referentes ao ano 2012, estimam a ocorrência de mais de meio milhão de casos novos de câncer no País, sendo 257.870 no sexo masculino e 260.640 no sexo feminino. O câncer da pele do tipo não melanoma é o mais incidente na população brasileira, seguido pelos tumores de próstata, mama feminina, cólon e reto, pulmão, estômago e colo do útero.

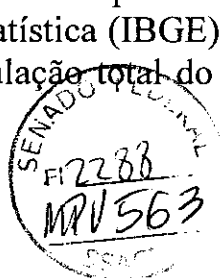
Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu, em 2005, a Política Nacional de Atenção Oncológica, que engloba ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, no intuito de reduzir o impacto regional e global da doença.

Agora, com a edição da MPV nº 563, de 2012, as ações e serviços de atenção oncológica serão reforçados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Esses incentivos, a serem realizados por meio do Pronon, serão concedidos a determinadas instituições de prevenção e combate ao câncer – pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos – voltadas para prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Na área da saúde, a MPV nº 563, de 2012, privilegiou, além do combate ao câncer, outro grave problema de saúde pública: a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se aí a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

A importância desse tema justifica-se pelos números apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo 2010: 12.777.207 pessoas, ou seja, 6,7% da população total do País, declararam



possuir pelo menos uma deficiência severa. As pessoas agrupadas na categoria “deficiência severa” são as que declararam, para um tipo ou mais de deficiência – visual, auditiva, motora –, as opções “grande dificuldade” ou “não consegue de modo algum”, além daquelas que declararam possuir deficiência mental.

De acordo como o IBGE, a deficiência visual severa atinge 3,5% das pessoas, seguida pela deficiência motora severa, que afeta 2,3% da população, pela deficiência auditiva severa, que alcança 1,1% dos brasileiros, e pela deficiência mental, que soma 1,4%.

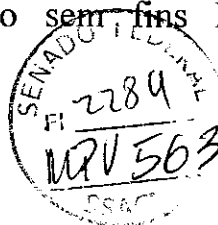
Por essas razões, existe, desde 2002, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, elaborada com as seguintes finalidades: proteger a saúde da pessoa com deficiência; reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social; e prevenir agravos que determinem o aparecimento de deficiências.

O principal objetivo da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência é propiciar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, desde a atenção básica até a sua reabilitação, incluindo a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, quando se fizer necessária.

A MPV nº 563, de 2012, vem, portanto, reforçar – mediante a concessão de incentivos fiscais –, as ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Para tanto, foi instituído o Pronas/PCD.

Ressalte-se, por conseguinte, que a MPV nº 563, de 2012, concorre para ampliar os recursos disponíveis na área da saúde, especificamente no tocante às ações e serviços de combate ao câncer e de reabilitação da pessoa com deficiência.

Tal iniciativa, apesar de pontual, é relevante, em face da carência crônica de recursos de que sofre a área. Porém, a medida deveria cursar, concomitantemente, com um maior aporte de recursos para os serviços de saúde próprios – federais, estaduais, distritais e municipais –, existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e não somente para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Essa



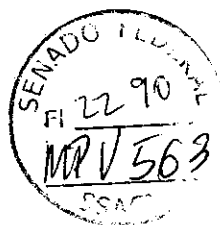
expectativa, infelizmente, foi frustrada pela recente regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, nesta Casa, que, ao contrário do que o setor almejava, não trouxe maior aporte de recursos financeiros para a área de saúde.

Conforme regras dispostas nos arts. 4º a 14 da MPV, as pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e as pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços abrangidos pelo Pronon e pelo Pronas/PCD. As doações poderão ser em dinheiro ou bens móveis ou imóveis; assumir a forma de comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

O patrocínio diferencia-se da doação por ter finalidade promocional e poderá ser deduzido em até oitenta por cento, no caso das pessoas físicas, e quarenta por cento, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já as doações são deduzidas em até cem por cento na primeira hipótese ou em até cinquenta por cento na segunda.

O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Nos moldes já existentes na legislação tributária, foram fixados limites para as deduções. Relativamente às pessoas físicas, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

As pessoas jurídicas podem deduzir quatro por cento do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração trimestral ou anual, excluído o adicional do imposto previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esse percentual é incluído no limite global já previsto para as deduções relativas a projetos culturais, audiovisuais, aquisições de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, também de quatro por cento.



Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde. Ademais, constitui infração o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

As infrações identificadas sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

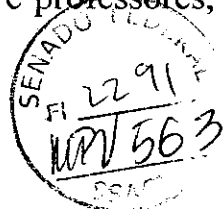
Para aperfeiçoar o texto da medida, estamos propondo ajustes na redação do *caput* dos arts. 7º e 8º, enunciando que as ações incentivadas devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde, além de garantir a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Tema relacionado à saúde e que merece apoio versa sobre a necessidade de dispensar de procedimento licitatório o fornecimento de medicamentos hemoderivados pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), estatal vinculada ao Ministério da Saúde e cuja função social, nos termos da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, é justamente garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento desses produtos. A medida atende ao interesse público, racionaliza a compra desses medicamentos pelo Estado e ainda tem a vantagem de fomentar as atividades da Hemobrás.

Arts. 15 a 23 (Prouca e Reicomp)

Como visto acima, o Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, por meio da aquisição, mediante licitação pública, e da utilização de soluções de informática e de suporte e assistência técnica necessárias ao seu funcionamento. O Reicomp é o regime tributário que viabiliza o Prouca.

Nos termos da MPV, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos inseridos no programa, destinados ao uso educacional por alunos e professores, podendo inclusive



determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca. Também competirá ao Executivo relacionar os equipamentos de informática beneficiados e estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos.

São beneficiárias do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que fabrique os equipamentos definidos pelo regime e vença a licitação para seu fornecimento. A empresa de manufatura terceirizada que forneça bens para a vencedora da licitação também se beneficia. Como nos demais regimes tributários especiais, é vedada a adesão das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Os incentivos tributários do Reicomp consistem na suspensão do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de importação e de venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos abrangidos pelo regime, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País ou sobre o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas ficam isentos do IPI.

A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica, que também poderá ter sua habilitação cancelada a pedido e na hipótese de não atender ao processo produtivo básico ou de não satisfazer ou não cumprir requisitos para habilitação ao regime.

A suspensão de tributos descrita acima se converte em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados nos equipamentos incentivados. Não se configurando essa hipótese, os tributos deverão ser recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

Na esteira dos incentivos acima, mas focando especificamente na educação infantil, estamos propondo, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final (PLV), regime tributário para diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido,



estendemos às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

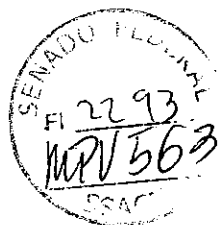
Arts. 24 a 29 (REPNBL-Redes)

O REPNBL-Redes visa estimular as operadoras de telecomunicações a implantar, ampliar e modernizar a infraestrutura que suporta a conexão à internet em banda larga, buscando, com os benefícios fiscais oferecidos, antecipar os investimentos dessas empresas para a massificação dos acessos a serviços de conexão, nos termos propostos pelo PNBL.

Assim, a partir da edição, pelo Poder Executivo, da regulamentação específica da MPV, as empresas interessadas poderão encaminhar seus projetos para análise do Ministério das Comunicações, até a data limite de 30 de junho de 2013. Os benefícios fiscais do REPNBL-Redes serão usufruídos pelas obras habilitadas, realizadas até 31 de dezembro de 2016.

A antecipação dos investimentos em infraestrutura de redes, de acordo com a Exposição de Motivos que encaminhou a MPV em tela ao exame do Congresso Nacional, poderá incrementar o número de acessos em banda larga no Brasil dos atuais 18,5 acessos por 100 habitantes para 56,7 acessos por 100 habitantes, até o final de 2016. A estimativa do governo é que, caso o REPNBL-Redes não seja instituído, ao fim desse período o País contaria com apenas 38,2 acessos em banda larga por 100 habitantes.

Além disso, segundo estudos do Banco Mundial, a elevação na penetração dos acessos em banda larga tem um impacto direto no desenvolvimento econômico: o incremento de 10 acessos por 100 habitantes na penetração dessas conexões produz uma elevação média de 1,3% no Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* de países em desenvolvimento.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruy", written over the stamp.

É de se notar, que entre as diretrizes que guiarão os critérios de habitação dos projetos contemplados pelo REPNBL-Redes está a redução das diferenças regionais, o que pode incentivar maiores investimentos em redes de telecomunicações de suporte aos acessos em banda larga nos Estados que hoje não contam com uma infraestrutura adequada para a fruição dos serviços pela sociedade.

Nesse sentido, importante destacar as desigualdades regionais relativas à cobertura da banda larga fixa no Brasil que deverão ser enfrentadas. Segundo o Atlas Brasileiro de Telecomunicações – 2012, enquanto a penetração dos serviços fixos de conexão chegava, no final de 2011, a 14,06% e a 11,29%, respectivamente nas Regiões Sudeste e Sul, na Região Norte esta penetração estava em 2,41%, e em 3,49% na Região Nordeste.

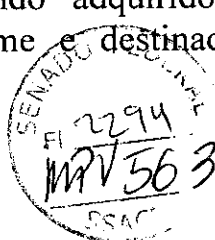
Destaca-se ainda que o REPNBL-Redes deve contemplar todos os tipos de redes e tecnologias que suportem a conexão à internet em banda larga, sejam fixas ou móveis, inclusive as que utilizem segmento de satélite para fornecer os acessos.

Outra variável relevante da presente iniciativa diz respeito à previsão, nos projetos das obras de infraestrutura a serem contempladas pelos benefícios fiscais do REPNBL-Redes, da aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação específica. Essas medidas, além de incentivar a ampliação e modernização das redes de telecomunicações de suporte à banda larga, deverão ter impactos positivos para a indústria brasileira.

Assim, recomendamos a aprovação das medidas previstas pela MPV nº 563, de 2012, relativas ao REPNBL-Redes, nos moldes da proposta formulada pelo Poder Executivo, com os ajustes apresentados no Voto deste Parecer.

Art. 30 (alterações no Reporto)

As alterações realizadas no Reporto pela MPV tencionam aumentar a sua abrangência, de forma a possibilitar a suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto de Importação nas vendas e nas importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo



imobilizado para utilização na execução de serviços de armazenagem de mercadorias e produtos, sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações. Além disso, o benefício abrange, de forma geral, o treinamento e a formação de trabalhadores, não havendo mais restrição para que o treinamento seja realizado por Centros de Treinamento Profissional.

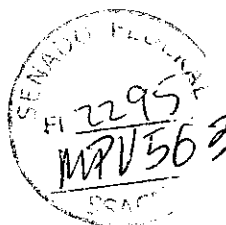
Há também mudança pontual, de cunho meramente administrativo, prevendo que os veículos adquiridos com o benefício deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo, retirando a competência expressa da Secretaria Especial de Portos para a função.

Finalmente, são incluídas no regime as empresas autorizadas a explorar instalação portuária de uso privativo exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

Arts. 31 a 35 (Inovar-Auto)

Na esteira das regras originalmente previstas na MPV nº 540, de 2011 (arts. 5º e 6º), convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o Inovar-Auto é um regime tributário aplicável às empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a saber:

- 87.01: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
- 87.02: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.
- 87.03: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.
- 87.04: Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
- 87.05: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.



- 87.06: Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos descritos acima.

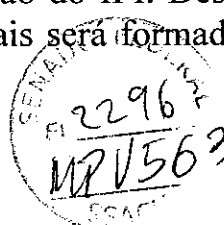
O regime visa apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

O incentivo consiste em concessão de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com: pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; insumos estratégicos; ferramentaria; recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e capacitação de fornecedores. O crédito presumido somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; ou a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas com projeto de investimento para produção.

A MPV enuncia competir ao Poder Executivo regulamentar o regime, o que foi feito pelo Decreto nº 7.716, de 3 de abril de 2012, adiante comentado.

Exigência relevante estabelecida na MPV é a de que a empresa habilitada cumpra o compromisso de observar níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. A habilitação ainda fica condicionada à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) e terá validade de doze meses, prorrogáveis por novo período de doze meses, observado o termo final de 31 de março de 2017. Havendo descumprimento dos requisitos legais, a habilitação será cancelada e o IPI não pago será devido, com os acréscimos legais. Ressalte-se que os benefícios do Inovar-Auto não excluem outros previstos na legislação tributária.

Segundo o Decreto nº 7.716, de 2012, as empresas habilitadas farão jus a crédito presumido do IPI, de valor máximo correspondente ao que resultaria da aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI. Desse percentual, o correspondente a até trinta pontos percentuais será formado com base nos



valores das aquisições, no trimestre-calendário imediatamente anterior ao que for apurado o crédito presumido, de materiais , inclusive ferramentais, destinados à produção de veículos mediante comprovação por meio de notas fiscais. O crédito será apurado mensalmente mediante a multiplicação dos valores das aquisições por fator estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que para o ano-calendário de 2013, ele já foi fixado em 1,3 para automóveis e veículos comerciais leves, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto.

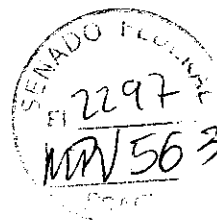
Os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento poderão gerar crédito de IPI até o valor correspondente à aplicação da alíquota de um por cento sobre a base de cálculo do IPI no mês. Outro um por cento poderá ser apurado como base nos dispêndios em engenharia e tecnologia industrial básica, nos termos do regulamento.

Os créditos que não puderem ser apropriados em função dos limites estabelecidos poderão ser utilizados nos meses subsequentes, até o final do ano-calendário.

As empresas habilitadas que vierem a se instalar no País e as novas plantas ou projetos industriais de empresas já instaladas poderão usufruir do crédito presumido do IPI, correspondente a trinta pontos percentuais do IPI incidente sobre a base de cálculo do imposto na saída dos veículos importados do estabelecimento importador da empresa habilitada.

A quantidade de veículos importados no ano-calendário que dará direito à apuração de crédito presumido fica limitada a cinquenta por cento da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado. Iniciada a comercialização dos veículos objeto do projeto de investimento, poderá ser aproveitado o crédito presumido no montante correspondente a cinquenta e cinco por cento do saldo devedor apurado a cada período de apuração do IPI.

De forma geral e nos termos do decreto, para se habilitar ao Inovar-Auto, a empresa fica obrigada a realizar, no Brasil, pelo menos três das seguintes ações: (i) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por intermédio de terceiros, em pelo menos oitenta por cento dos veículos por ela fabricados; (ii) dispêndio em pesquisa e desenvolvimento; (iii) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial



básica e desenvolvimento de fornecedores; (iv) adesão ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro.

O Decreto também institui Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, designados por ato conjunto, com o objetivo de definir os critérios para o credenciamento das auditorias, e os critérios para monitorar os impactos do Inovar-Auto em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

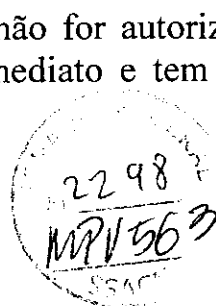
Vale frisar que a MPV atua de forma a afastar um comprometimento da competitividade brasileira, que poderia gerar o fechamento de fábricas, com todas as suas consequências danosas. É fato que a invasão de veículos importados é assustadora. Houve aumento considerável nas importações nos últimos anos: em 2010 os licenciamentos desses veículos totalizaram praticamente 660 mil unidades, o que representou algo em torno de 18,8% do total; em 2011, foram licenciadas 858 mil unidades importadas, ou seja, 23,6% do total.

Assim, o regime estabelecido pela MPV tem como finalidade estimular a competitividade do produto local, sendo de extrema importância.

Contudo, desde a edição da MPV, foram percebidas imperfeições de redação dos dispositivos referentes ao Inovar-Auto que podem acarretar insegurança na aplicação do Programa, razão pela qual o regime demanda aperfeiçoamentos, que estão sendo proposto na forma do PLV. Ressalte-se que a nova redação proposta, avalizada pelo Ministério da Fazenda, mantém todas as características do Inovar-Auto tal como foi criado na redação original da medida provisória.

Arts. 36 e 37 (alterações na legislação aduaneira)

Tendo em vista a crescente importação de mercadoria estrangeira não autorizada por importadores localizados no território nacional, algo que vem sendo noticiado frequentemente pela imprensa, o art. 36 da MPV enuncia regra obrigando o importador a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. Esse procedimento deve ser imediato e tem fundamento na



proteção do meio ambiente, da saúde e na preservação da segurança pública.

Quando a mercadoria estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação descrita acima será do transportador internacional da mercadoria importada.

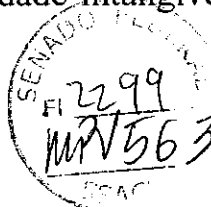
São previstas também penalidades aplicáveis aos responsáveis pela importação não autorizada e regra alternativa para a destruição ou devolução da mercadoria caso o procedimento não seja feito pelo importador ou transportador. Nesse caso, a obrigação recairá sobre o depositário ou operador portuário.

Destacamos que o § 9º do art. 36 dispõe que o representante legal no País do transportador estrangeiro responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos. Para afastarmos injustiças e ilegalidades, é importante deixar claro que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, motivo pelo qual acrescentamos novo parágrafo ao artigo contendo essa ressalva.

Com o objetivo de dar maior agilidade às autoridades fazendárias, a MPV altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para enunciar que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. A matéria é relevante e pode ser aperfeiçoada. Realmente, as mercadorias apreendidas estão abarrotando os depósitos da Receita Federal do Brasil e geram enorme custo de manutenção. Assim, propomos regra permitindo que, havendo demora por parte do Poder Judiciário na análise de casos em que há mercadoria apreendida e depositada administrativamente, a autoridade fiscal dê início à destinação da mercadoria ou as transfira para depósito judicial, sem prejuízo, no primeiro caso, de justa indenização ao contribuinte na hipótese de eventual decisão que, posteriormente, determine a devolução da mercadoria.

Arts. 38 a 42 (regras sobre preço de transferência)

Segundo ensinamento de Luiz Eduardo Schoeuri, por preço de transferência entende-se o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela



relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.

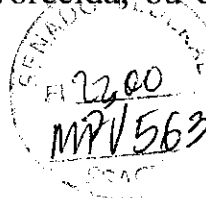
Trata-se, portanto, de regras que visam evitar distorções dolosas nas receitas e despesas de pessoas domiciliadas no Brasil que operam com outras vinculadas e domiciliadas no exterior, de forma a não haver diminuição indevida da base de cálculo do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em suma, busca-se equiparar as operações entre pessoas vinculadas àsquelas realizadas entre pessoas independentes, de forma a prevenir o superfaturamento nas importações e o subfaturamento nas exportações.

No Brasil, as regras sobre preço de transferência foram introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, e dispõem sobre a definição de pessoa vinculada, países com tributação favorecida, e operações de importação, exportação e empréstimos entre pessoas vinculadas.

A MPV nº 563, de 2012, altera os arts. 18, 19, 20, 22 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, além de incluir os novos arts. 18-A, 19-A, 20-A e 20-B. As alterações têm como finalidade atualizar e aperfeiçoar a regras relativas aos preços de transferências, nos termos a seguir enunciados.

O art. 18, que versa sobre a importação de bens, serviços e direitos do exterior, é alterado de forma substancial, com foco no detalhamento da aplicação da técnica de aferição de preço parâmetro denominada Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), inclusive com fixação de margens de lucro específicas para vários setores, como, por exemplo, de fabricação de produtos farmoquímicos, farmacêuticos, e derivados do fumo (40%); de celulose, papel e produtos de papel (30%); ficando mantida a regra geral de margem de lucro de 20%. Vale destacar que, na redação modificada, nos casos de bens importados aplicados à produção, a margem de lucro é de 60%. Assim, alguns setores certamente terão diminuição da tributação.

Agora, pela redação atribuída ao § 6º do art. 18, o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador só integra o custo, para efeito do cálculo do percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido, se tiver sido contratado com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida, ou que esteja amparada

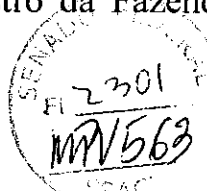


por regimes fiscais privilegiados. A mudança, que inverte a regra anterior, é bem-vinda, pois frete e seguro pagos a terceiros realmente não devem se sujeitar a regras de preços de transferência.

Relevante a disposição do § 16 acrescido ao art. 18, dispondo que na hipótese de importação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI), definido no novo art. 18-A como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos nas mencionadas bolsas. Nesse caso, os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens nas bolsas referidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de pessoas físicas ou jurídicas vinculadas; residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

A alteração no art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996, e a introdução do novo art. 19-A também vão no sentido de criar nova sistemática de aferição de preço parâmetro nas operações com *commodities*, mas desta vez em relação às exportações. Dessa forma, é inserido no art. 19 o § 9º dispondo que na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação (PECEX). De modo similar ao das importações de *commodities*, os preços de cotação dos bens constantes das bolsas servirão como parâmetro para ajuste dos preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País nas operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida, ou beneficiárias de regimes fiscais privilegiados.

O art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, é alterado para atribuir ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a margem a título de *spread* para aferição dos juros parâmetro em operações de mútuo realizadas com pessoa vinculada. Assim, esses juros serão ajustados com base na taxa London Interbank Offered Rate (LIBOR), para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. A redação alterada determina a utilização da taxa Libor acrescida de *spread* em patamar fixo, qual seja, 3%. A mudança, então, concede maior flexibilidade à fixação dos juros parâmetro, relevante em uma economia dinâmica, atribuindo mais poder ao Ministro da Fazenda. Contudo, para



que haja maior segurança, a fixação de um teto para o *spread*, com a possibilidade de sua redução pelo Ministro da Fazenda, é uma alternativa mais adequada, tendo sido adotada pelo PLV.

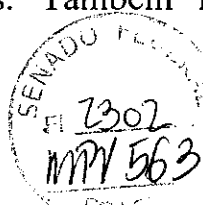
É retirado do dispositivo a referência aos contratos registrados no Banco Central do Brasil, aos quais as regras do art. 22 não se aplicavam. Agora, todos os contratos de mútuo estão sujeitos ao método.

A nova redação do art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996, enuncia que o Ministro da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento em que o contribuinte comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios, margens de lucro diversas das legais. A mudança não altera a essência do dispositivo, havendo apenas aperfeiçoamento da redação. O mesmo ocorre em relação ao art. 28, no qual é feita a referência aos arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.430, de 1996, inseridos pela Lei nº 11.727, de 2008, de modo a deixar claro que suas regras são aplicáveis à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL.

O art. 20-A introduzido pela MPV nº 563, de 2012, na Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. Já o art. 20-B enuncia que a utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.

Arts. 43 a 46 (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta)

Dando continuidade, no âmbito do Plano Brasil Maior, às medidas de incentivo à indústria nacional, mormente aquela que vem sofrendo a competição direta dos produtos estrangeiros, a MPV altera a recente Lei nº 12.546, de 2011, aumentando o número de setores abrangidos pelo benefício da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Também reduz as alíquotas



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruf".

fixadas originalmente. Assim, a alíquota incidente sobre as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC) caem de 2,5% para 2%, com a inclusão no benefício das empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados e daquelas do setor hoteleiro.

As empresas beneficiadas com alíquota de 1,5% também viram uma redução de 0,5% na tributação e houve um grande acréscimo na quantidade de setores/produtos incentivados, constantes do novo anexo da Lei nº 12.546, de 2011, inserido pelo art. 46 da MPV.

Fica estabelecido que a compensação da União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da desoneração da folha, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, justamente para evitar prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Também foi esclarecido que as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário nos períodos em que a empresa não contribuir com base no novo modelo.

Cabe lembrar que a base constitucional da desoneração da folha de pagamentos e sua substituição por contribuição incidente sobre a receita tem início com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Reforma Previdenciária, que acresceu às bases de financiamento da seguridade social, então previstas no inciso I do art. 195 da CF, a receita da empresa e acrescentou § 9º para permitir que as contribuições sociais previstas no inciso I (do empregador/empresa sobre a folha, o faturamento ou a receita e o lucro) tenham alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

A EC nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição sobre a folha pela incidente sobre a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais esta contribuição será não cumulativa.

É certo que a contribuição substitutiva não configura a instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195 combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado *bis in idem*.

Vale frisar que a desoneração da contribuição patronal com base na folha de pagamentos é, há vários anos, pauta do debate sobre previdência social. Os dispositivos da MPV nº 540, de 2011 (Lei nº 12.546, de 2011), no que concerne a esta questão, serviram como um primeiro ensaio e agora são complementados pela MPV nº 563, de 2012. O objetivo das medidas é formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

O debate da desoneração nasceu do argumento de que a queda da formalidade no mercado de trabalho mina a base de financiamento da Previdência Social. Ao longo dos anos 1990 até o início dos anos 2000, toda uma série de estudos de mercado de trabalho apontava, ainda que com diagnósticos muito distintos, para a erosão da principal base de financiamento da Previdência Social: o emprego formal.

Dessa maneira, a substituição (total ou parcial) da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento produziria certo alívio para firmas e setores de mão de obra intensivos e, na falta de termo melhor, penalizaria firmas e setores intensivos em capital – criando algo que poderia ser livremente descrito como solidariedade ou justiça tributária para o financiamento previdenciário.

O regime certamente é um grande avanço e deve ser constantemente aperfeiçoado. Nesse sentido, propomos algumas alterações relevantes, visando excluir da sistemática aquelas empresas cuja receita proveniente dos serviços e produtos nela incluída seja diminuta, tendo em vista que a imposição do regime a essas empresas, ao invés de representar um benefício, pode gerar prejuízos em razão do incremento em seus custos operacionais.

Também estamos definindo um percentual mínimo de receita bruta derivada de outras atividades, que não as previstas no *caput* dos arts.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruf", written over the circular stamp.

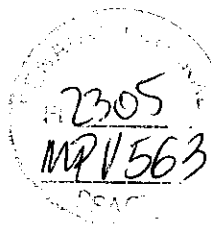
7º e 8º, em cujo caso se dispensa a aplicação da regra da proporcionalização prevista no § 1º do art. 9º, de modo a diminuir custos de operacionalização e fiscalização.

A retenção decorrente da contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no art. 7º, de onze por cento, é ajustada para três inteiros e cinco décimos por cento, tendo em vista que a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dessas empresas, que foi utilizada na definição do percentual da retenção, foi integralmente substituída pela contribuição incidente sobre receita. Também realizamos alguns aperfeiçoamentos no texto e propomos inclusão de dispositivo definindo regra de proporcionalização aplicada ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, com base na receita bruta acumulada em 12 meses findos em novembro de cada ano.

Finalmente, devido à demanda dos respectivos setores, estamos propondo a exclusão de alguns códigos NCM de produtos industriais cujos fabricantes vêm sendo prejudicados pela substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre faturamento. Os produtos são os seguintes: (i) material para andaimes, para armações ou para escoramento (treliças para construção civil - 7308.40.00); (ii) outras partes de monitores e projetores, de aparelhos receptores de televisão e de aparelhos receptores para radiodifusão (8529.90.20); (iii) fios e cabos (8544.49.00); (iv) automóveis para transporte de passageiros (8703.22.90 e 8703.23.90); e tratores rodoviários para semirreboques (8701.20.00).

Arts. 47 a 52 (alterações diversas na legislação tributária)

O art. 47, como visto no relatório, prorroga por mais quatro anos o incentivo concedido ao papel destinado à impressão de jornais e periódicos, consistente na alíquota zero das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a importação e sobre a receita bruta da venda desses bens no mercado interno. O benefício é bem-vindo, sobretudo quando a maior parte do papel utilizado com essas finalidades é importado, haja vista a falta de oferta no mercado interno. Entretanto, norma com idêntica redação e finalidade foi aprovada pelo Plenário do Senado no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2012, oriundo da MPV nº 549, de 17 de novembro de 2011, posteriormente convertido na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, razão pela qual o art. 47 da MPV nº 563, de 2012, deve ser suprimido.



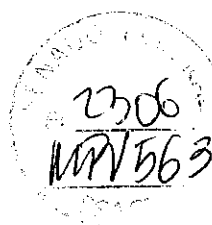
A alteração no Padis também merece apoio, justamente por aumentar a sua abrangência em relação a setores tecnologicamente relevantes e gerar capacidade para que sejam atraídos novos investimentos, sobretudo nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e displays.

Finalmente, a diminuição do percentual da receita bruta decorrente de exportação em relação à receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período para que determinada empresa seja considerada preponderantemente exportadora, promovida pelos arts. 50 a 52 da MPV, é salutar, por aumentar a abrangência desse incentivo, que afeta diretamente os contribuintes do IPI e das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive aqueles beneficiados pelo Repes e pelo Recap. Efetivamente, a incidência desses tributos fica suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para empresa preponderantemente exportadora. A medida é relevante e aliviará o fluxo de caixa das empresas exportadoras, que acumulam créditos de impostos e contribuições incidentes sobre a cadeia dos produtos exportados, cuja compensação ou ressarcimento são demorados.

Emendas apresentadas à MPV

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e oitenta e três emendas à medida provisória na Comissão Mista, sendo quinze inadmitidas por tratarem de assuntos diversos. Dentre as emendas apresentadas aos dispositivos do Pronon e do Pronas/PCD e admitidas pelo Presidente da Comissão Mista, de n°s 1, 2, 4, 5, 6, 9 a 25, acatamos parcial ou integralmente as emendas n°s 1, 4, 6, 12, 13, 23, ficando rejeitadas as de n°s 2, 5, 9, 10, 11, 14 a 22, 24, 25, pois ampliam indevidamente os programas ou estabelecem incentivos fiscais não suportados pelo orçamento da União, ou, ainda, instituem regras burocráticas desnecessárias.

Quanto às Emendas n°s 26 a 31, 139 e 172, relativas ao Prouca e ao Reicomp, acreditamos que as de n°s 29 e 30 aperfeiçoam a MPV. No entanto, as Emendas n°s 26, 27, 28 estão sendo rejeitadas, porque visam estabelecer normas administrativas que aumentam a burocracia dos regimes. A de n° 31 alarga o benefício de forma incompatível com o regime tributário atual ao estendê-lo às empresas optantes pelo Simples Nacional. Já a Emenda n° 172, além de desvirtuar o programa, gera renúncia fiscal não suportada pelo orçamento.

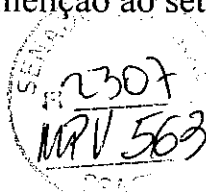


No que toca ao REPUBL-Redes, a Emenda nº 39 está prejudicada, pois atendida na retificação da MPV publicada em 23 de abril de 2012. A de nº 41 aumenta a publicidade do regime e merece ser incorporada à norma. A Emenda nº 40 é rejeitada com base nos mesmos motivos apresentados acima em relação à Emenda nº 31. A nº 183 aumenta indevidamente a abrangência do incentivo.

Relativamente ao Reporto, a Emenda nº 44 está prejudicada em virtude de publicação de retificação da MPV. As Emendas nº 42, 43 e 45 são desnecessárias.

O novo regime automotivo proposto pela MPV recebeu as Emendas nºs 46 a 52, 123, 164. As de nºs 46 a 51 aumentam os incentivos no Inovar-Auto ou estabelecem outros, algo que não pode ser suportado pelo orçamento. A Emenda nº 164 afronta o princípio da seletividade do IPI. Já as Emendas nºs 52 e 123, que versam sobre os regimes automotivos previstos nas Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, aperfeiçoam a legislação e merecem acolhimento, nos termos do PLV.

A Emenda nº 173, ao estabelecer norma sobre perícia de bens apreendidos pela RFB, deve ser analisada de forma mais cautelosa, para que se possa verificar sua real necessidade e efetividade, razão pela qual não a acolhemos. As Emendas nºs 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63 e 66, relativas às regras de preço de transferência, estão sendo rejeitadas pelo mesmo motivo. As normas introduzidas pela MPV, cujo objetivo é tornar mais moderno, eficiente e justo o sistema de aferição dos preços de transferência, são fruto de ampla e longa discussão. Qualquer nova alteração deve ser analisada com cautela. Dessa forma, o não acolhimento dessas emendas não implica a sua não apreciação, de forma atenta, pelos técnicos do Ministério da Fazenda, para futura discussão. Nesse sentido, destacamos, inclusive, que o tema objeto da Emenda nº 66 – utilização das regras de preço de transferência para apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – vem sendo discutido de forma atenta pelo Governo, no âmbito de um novo marco regulatório para o setor de mineração. As Emendas nºs 56, 60, 64 e 65 trazem boas sugestões para aperfeiçoamento da legislação, e são acatadas parcialmente, nos termos do PLV. Ademais, ainda sobre o tema, propomos alteração no novo § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela MPV, para deixar claro que a aplicação das margens de lucro alcança todo o setor da atividade econômica, independentemente de tratar de fabricação ou comércio. Desse modo, suprimimos as expressões “fabricação de” ou “comércio de” antes da menção ao setor.

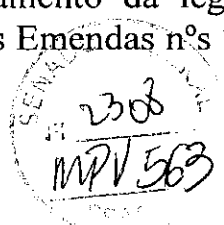


As Emendas nºs 71 a 79, 80, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 98, 99 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179 tratam do regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Dessas, várias vão no sentido de incluir novos produtos ou setores no benefício, dentre os quais podemos citar: as empresas de extração e beneficiamento de mármore e granito; empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano, de transporte rodoviário coletivo de passageiros, de serviços educacionais, de suporte técnico em equipamentos de informática, de serviços contábeis e de assessoramento; empresas do setor aeronáutico, de saneamento básico e de transporte rodoviário de carga; empresas estratégicas de defesa; envasadores de bebidas; brinquedos; produtos agroindustriais e farmacêuticos; artefatos de couro; móveis, dentre outros. Algumas poucas emendas vão na direção da exclusão de serviços e produtos do regime ou possuem o objetivo de torná-lo facultativo.

No ponto, é importante destacar que tornar o regime optativo significa retirar-lhe eficácia. Se há o objetivo de beneficiar a empresa que emprega e exporta, não podemos deixar o sistema opcional, sob pena de o incentivo positivo da norma ser inócuo.

Quanto à inclusão de setores, como ressaltado pelos representantes do Ministério da Fazenda e do MDIC na audiência pública realizada na Comissão Mista, aqueles incluídos no incentivo da MPV foram os que procuraram o governo para negociar e mostraram interesse e disposição em participar dessa nova sistemática de tributação. São aqueles majoritariamente intensivos em mão de obra e cuja competitividade vem sendo grandemente afetada pelos produtos estrangeiros, sobretudo provenientes da Ásia. O Ministério da Fazenda e o MDIC não têm qualquer interesse em direcionar o benefício para esse ou aquele setor ou produto. Mas é necessário que os participantes do novo regime estejam dispostos a enfrentar essa nova sistemática. É certo, também, que dentro de um mesmo setor industrial algumas empresas, a depender de suas características, podem não ter ganhos significativos. Por isso as negociações entre governo e indústria foram amplas e no caminho de dar mais alguns passos em relação ao que vem sendo realizado com base na Lei nº 12.546, de 2011.

Entretanto, o Ministério da Fazenda ressaltou que, neste momento, há reduzido espaço orçamentário para a ampliação dos setores incentivados com o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Mas o governo está constantemente avaliando a eficácia do sistema e verificando, por meio de seus Conselhos de Competitividade Setoriais, a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação. Com base nesses argumentos, estamos rejeitando as Emendas nºs 76 a 79, 80, 84, 85,



88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 103 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179, mas temos a certeza de que o governo brasileiro está atento e sensível às demandas da indústria nacional.

Sobre o tema, estamos acatando as Emendas nºs 71 a 75, 100 e 102, que incluem no regime pedras ornamentais, brinquedos, empresas do setor aeronáutico e empresas de transporte rodoviário, sendo que a esses setores acrescentamos o de transporte aquaviário. No caso do setor de brinquedos e dos setores relacionados ao transporte, o regime aplica-se apenas a partir de 2013. Também estamos realizando ajustes na tabela anexa à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir produtos de setores beneficiados, mas que, possivelmente por equívoco, não foram mencionados. Nesse sentido, estão sendo inseridos os códigos 8504.90.10 (núcleo de pó ferromagnético), 8473.30.99, 8518.90.90, 8522.90.20 (injeção plástica).

Ainda sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal, as Emendas nºs 95 a 97 regulam a compensação do Regime Geral de Previdência Social pela perda de receita ocasionada. A preocupação é louvável e merece respaldo. As Emendas nºs 68, 69, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 93 e 94 pretendem realizar alterações diversas no regime, que vão desde ajustes redacionais até a redução de alíquotas e dilação do prazo do benefício. A primeira aperfeiçoa a MPV. As demais estão sendo rejeitadas porque desnecessárias ou incabíveis neste momento.

As normas do Padis são objeto das Emendas nºs 108 a 111. As duas primeiras buscam restringir os *displays* incentivados àqueles de até 600cm². As demais pretendem restabelecer a redação anterior da Lei nº 11.484, de 2007, no que se refere à fixação das condições, prazos e valores a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento pelos beneficiários do Programa. Entendemos as preocupações de seus autores, mas seu acolhimento é inviável, pois dificultaria o desenvolvimento do Padis.

A Emenda nº 151 relaciona-se a vários incentivos referentes ao IPI constantes da MPV. Busca a emenda criar regra de compensação das perdas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios ocasionadas pela redução de arrecadação do mencionado imposto. A preocupação com a perda dos fundos é compreensível, mas o IPI é tributo de competência da União e importante instrumento de política fiscal e econômica, sendo completamente inviável a instituição do “gatilho” pretendido.



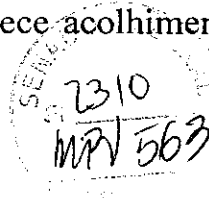
As Emendas nºs 8, 32 a 38, 53, 70, 113, 119 a 122, 125, 126, 128, 129, 134, 135, 136, 138, 141, 145, 147, 150, 152 a 166, 169, 175, 176, 177, 180, 181 e 182 versam sobre várias matérias, na maioria tributárias, como normas referentes ao aproveitamento, utilização e compensação de créditos tributários; regime de tributação e incentivos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; tributação de bebidas, de bens de informática, de veículos, de empresas de saneamento básico; dedução do imposto de renda; multas tributárias, etc. A maior parte dessas emendas, além de gerar renúncia de receitas tributárias, trata de temas recorrentes e sobre os quais há projetos em trâmite no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Acreditamos que não devem ser acolhidas neste momento, sobretudo devido à falta de espaço orçamentário. Realmente, em face dos consideráveis incentivos fiscais concedidos neste ano e no ano de 2011, fica claro que o espaço para novas renúncias ficou reduzido, havendo risco de se inviabilizar a execução orçamentária e de desvirtuar o Sistema Tributário Nacional, cujo objetivo é o de gerar recursos para a Administração.

O Reintegra, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é objeto das Emendas nºs 8, 140 e 168. Elas estão sendo rejeitadas, mas vale destacar o interesse manifestado pelo governo de aperfeiçoar o regime constantemente, razão pela qual está aberto a sugestões, que podem ser analisadas pelos seus Conselhos de Competitividade.

A Emenda nº 67 dá ao condensado petroquímico o mesmo tratamento atribuído à nafta petroquímica no que tange à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Por serem produtos similares, a proposta merece acolhimento. A Emenda nº 112 também deve ser acolhida, nos termos do PLV, pois possibilita à Administração Pública a aquisição de computadores com incentivo fiscal quando possuírem mais de um monitor, teclado e mouse, algo que beneficiará sobretudo a educação. Atualmente, o incentivo está restrito aos computadores com apenas uma saída/entrada para cada dispositivo mencionado.

A Emenda nº 117 concede incentivos fiscais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços no exterior, e a de nº 118 estabelece regras sobre o retorno de bens adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior. Elas são meritórias, pois estimulam a exportação de serviços por empresas pátrias.

A Emenda nº 124 admite a transformação da pessoa jurídica que adote a forma de fundação em sociedade empresária, além de prever a forma de tributação dessa operação. Merece acolhimento, com alterações,



de forma a restringir a transformação apenas nos casos de fundações de caráter educacional. A Emenda nº 121, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por cooperativas de rádio-táxi os valores recebidos e repassados a cooperativados, contém matéria já aprovada quando da análise, pelo Congresso Nacional, da MPV nº 549, de 2011, que originou a Lei nº 12.649, de 2012 (art. 10), restando rejeitada. A Emenda nº 130, que estende a isenção do IPI na compra de veículos às pessoas portadoras de deficiência mental leve ou moderada, de igual forma, foi inserida na Lei nº 12.649, de 2012 (art. 7º). Todavia, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, razão pela qual resta claro que a matéria, extremamente relevante, necessita maior discussão e amadurecimento. Por isso ela está sendo rejeitada.

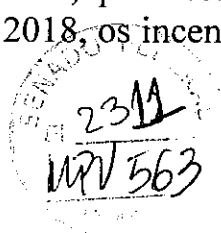
A Emenda nº 146 está sendo acatada, nos termos do PLV. Ela é importante na medida em que aplica aos chamados *smartphones* os benefícios da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005)

Por meio de emenda de relator, além daquelas sugeridas nos tópicos específicos acima, estamos propondo a redução do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, com o objetivo de incentivar a digitalização das atividades econômicas em geral. A medida vai aumentar a eficiência em ramos da economia, reduzindo tempo, recursos e energia empregados em diferentes atividades, que, de outra maneira, necessitariam de maior grau de intervenção humana. Como exemplos, podemos citar as medições de energia elétrica, gás e água; telemetria (sistemas de navegação, manutenção de veículos, segurança de passageiros, monitoramento médico e antifurtos); e gerenciamento de frotas (segurança e transportes públicos).

Também sugerimos a inclusão dos roteadores digitais entre os bens de informática beneficiados pela Lei nº 11.196, de 2005. Esses equipamentos têm grande importância para as ações de inclusão digital e complementam o PNBL.

Para combater o comércio ilegal de cigarros, inserimos no PLV normas de fiscalização mais eficazes.

Noutro giro, sugerimos alteração na redação dos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2018, os incentivos à instalação



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael' or similar, written over the right side of the stamp.

de empresas nas Regiões Norte e Nordeste relativos ao imposto de renda, considerando a persistência de grande diferencial de desenvolvimento econômico dessas regiões em comparação com o resto do País.

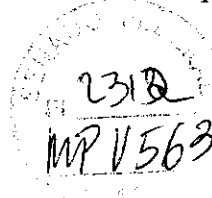
Adotamos, ademais, alteração no art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o chamado cadastro positivo, para excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados por eventuais danos materiais e morais causados ao cadastrado. Obviamente, o consulente é usuário da informação e não tem qualquer controle sobre ela, razão pela qual sua responsabilização, quando não comprovada a culpa, é desarrazoada.

Com a finalidade de possibilitar uma maior reinserção de pessoas físicas e jurídicas no sistema bancário, sugerimos mudança no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, para facilitar a renegociação de dívidas nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Assim, em todas as situações, o reconhecimento da receita para fins de incidência do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Com foco no financiamento privado de projetos de infraestrutura, propomos alterações na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, tornando as regras dos incentivos ali definidas mais claras e seguras, de forma a garantir efetivamente um incremento do crédito privado. São também propostas mudanças na norma para viabilizar a criação dos fundos ali previstos.

Há atualmente divergência quanto à natureza jurídica das agências de fomento – se são, ou não, instituições financeiras –, o que vem gerando insegurança, sobretudo no que toca à tributação. Desse modo, propõe-se dispositivo definindo que as agências de fomento serão tributadas, no âmbito federal, com base nas regras aplicáveis aos bancos de desenvolvimento.

Apresentamos sugestão de alteração à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar a sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre arroz e farinha de trigo. Relativamente a essa norma, o art. 2º da MPV nº 552, de 1º de dezembro de 2011, acresceu § 8º ao art. 8º para vedar o aproveitamento do crédito presumido das citadas contribuições quando o insumo agropecuário adquirido pela agroindústria for empregado em produtos sobre os quais não incidam a

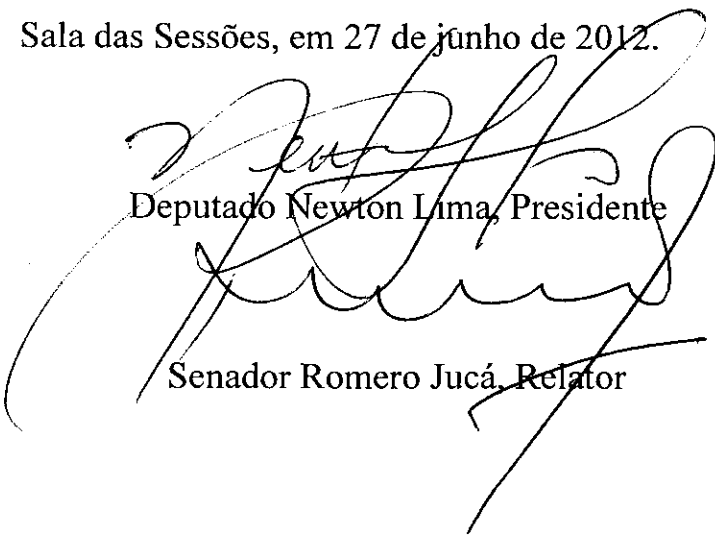


Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. Em virtude de forte reação negativa à medida, o Congresso Nacional suprimiu o dispositivo, que não consta na lei de conversão, nº 12.655, de 30 de maio de 2012. Contudo, durante o período de quase seis meses em que vigorou a medida provisória, houve a restrição do incentivo fiscal, o que certamente configura uma injustiça. Dessa forma, propomos artigo restabelecendo o direito de as agroindústrias aproveitarem o crédito presumido durante o período de vigência da MPV nº 552, de 2011.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 4, 6, 12, 13, 23, 29, 30, 41, 52, 56, 60, 64, 65, 67 e 68, 71 a 75, 95 a 97, 100, 102, 112, 117, 118, 123, 124 e 146, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 2, 5, 8, 9, 10, 11, 14 a 22, 24 a 28, 31 a 40, 42 a 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 66, 69, 70, 76 a 94, 98, 99, 101, 103 a 111, 113, 115, 119 a 122, 125 a 130, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 145, 147, 148, 150 a 166, 168, 169, 172, 173, 175 a 183.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.



Deputado Newton Lima, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

